



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.922, DE 2023

(Do Sr. Fabio Schiochet)

Altera o art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena do crime de furto se o bem subtraído for aparelho de telefonia móvel.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1169/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Fabio Schiochet)

Altera o art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena do crime de furto se o bem subtraído for aparelho de telefonia móvel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena do crime de furto se o bem subtraído for aparelho de telefonia móvel.

Art. 2º O art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 155.

.....

§ 8º A pena é de reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, se a subtração for de aparelho de telefonia móvel.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

Os telefones celulares há muito deixaram de ser aparelhos que serviam apenas para fazer ligações. Atualmente, esses dispositivos contêm informações pessoais, senhas de bancos, documentos, contatos, memórias em forma de vídeos e fotos, e constituem ferramentas de trabalho imprescindíveis para inúmeras profissões.

Nesse contexto, o furto de um aparelho celular representa não só um decréscimo patrimonial para a vítima, mas também pode acarretar perda de dados, interrupção da atividade profissional, danos emocionais e psicológicos.

Com efeito, além de ter que arcar com o custo da substituição do aparelho e com eventuais prejuízos profissionais, o ofendido também precisa lidar com a perda de dados pessoais, já que a maioria dos usuários armazenam informações importantes em seus *smartphones*. Se o aparelho é subtraído, esses dados podem ser acessados por terceiros, ocasionando violação à segurança e privacidade da vítima.

Ademais, muitas pessoas se sentem invadidas quando têm seus *smartphones* subtraídos, especialmente porque esses dispositivos contêm informações íntimas. As vítimas podem desenvolver, ainda, sensação de medo e angústia, especialmente se o crime ocorreu em um local que consideravam seguro.

Diante das consequências que podem advir dessa conduta delituosa, entendemos que o furto de aparelhos celulares deve ser punido com mais rigor. Faz-se necessário recrudescer o tratamento penal dispensado a quem comete esse tipo de crime, a fim de prevenir e reprimir a prática dessa infração de forma mais eficaz.

Assim, vimos propor a criação de uma qualificadora para o crime de furto quando o bem subtraído for aparelho de telefonia móvel.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2023.

FABIO SCHIOCHET
Deputado Federal – UNIÃO/SC

Apresentação: 17/04/2023 11:31:07.480 - Mesa

PL n.1922/2023



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 758 – Fone: (61) 3215.5758 – Fax: (61) 3215 2758
Endereço eletrônico: dep.fabioschiochet@camara.gov.br
BRASÍLIA - DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fabio Schiochet

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230944832500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 155	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
--	---

FIM DO DOCUMENTO